



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS
"CASA MANOEL FERNADES DA SILVA"

PROJETO DE LEI N.º 06, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007.

Dispõe sobre o funcionamento e a utilização dos espaços comerciais do Mercado Municipal do Produtor, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS,

FAZ SABER QUE A CÂMARA NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2007, APROVOU O SEGUINTE:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Este Projeto de Lei dispõe sobre o funcionamento e a utilização dos espaços comerciais do Mercado Municipal do Produtor.

Art. 2º - O Mercado Municipal destina-se à comercialização de alimentos e outros produtos de utilidade doméstica, no sistema varejista, e ao oferecimento de serviços de alimentação e outros à comunidade.

Art. 3º - A numeração, localização e distribuição dos espaços comerciais por ramo de atividade serão devidamente regulamentados pelo Executivo Municipal através de Decreto.

**CAPÍTULO I
DA PERMISSÃO DE USO**

Art. 4º - Fica instituída a permissão de uso como forma de utilização por particulares dos espaços comerciais existentes no Mercado Municipal, destinados ao comércio permanente, nos termos estabelecidos na legislação do Município de Montadas.

§ 1º - Excluem-se do regime de permissão instituído neste artigo os espaços comerciais reservados pela Administração Municipal para serem utilizados em programas especiais temporários.

§ 2º - Não poderão ser permissionários de uso de box do Mercado Municipal pessoas que estejam inadimplentes com a fazenda pública.

§ 3º - É vedada a outorga de mais de uma permissão de uso à mesma pessoa.

**Seção I
Da Ocupação**

Art. 5º - Os espaços comerciais vagos serão objeto de novo processo de permissão de utilização a ser realizada pela Administração Municipal, observados os ramos de atividade destinados aos espaços, visando à concessão da permissão nos termos do ordenamento atinente municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS
“CASA MANOEL FERNADES DA SILVA”

Art. 6º - O processo de ocupação e permissão será apreciado pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL e elaborado de acordo com as condições impostas pela Administração, bem como conterá os critérios para exploração dos espaços comerciais do Mercado Municipal do Produtor.

§ 1º - Será submetido à apreciação do CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL que decidirá em votação a aprovando do nome de cada interessado inscrito para ocupação de Box.

§ 2º - Os interessados deverão atender a todas as exigências contidas na legislação municipal tendo preferência os produtores participantes do PRONAF - PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO A AGRICULTURA FAMILIAR.

§ 3º - A concessão de permissão de uso de espaço comercial do Mercado Municipal do Produtor será realizada pelo critério de melhor técnica, assim considerada a proposta que apresentar projeto de implantação que mais se adéque ao interesse público, submetido à aprovação do CONSELHO MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO RURAL, submetido à votação, sendo permitida a realização de sorteio em caso de empate.

Art. 7º - Durante o período de apreciação pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, o espaço comercial será devidamente identificado pela Administração Municipal, ficando aberto à visitação dos interessados.

Seção II
Da Instalação do Espaço Comercial

Art. 8º - Após a aprovação do CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL e assinatura do Termo de Permissão será concedido ao permissionário o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para sua instalação e início das atividades período em que ficará isento do pagamento do preço público.

§ 1º - O prazo a que se refere o 'caput' deste artigo inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao da assinatura do Termo de Permissão de Uso.

§ 2º - O início da instalação pelo permissionário independe de autorização específica da Administração Municipal, passando o mesmo a deter a posse do espaço público após a assinatura do contrato.

§ 3º - O início das atividades comerciais do permissionário deverá ser comunicado e autorizado, através de Decreto do Poder Executivo, devendo ser efetuado o primeiro pagamento do preço público 30 (trinta) dias após a publicação.

Art. 9º - Antes de autorizado o início das atividades comerciais, o espaço comercial cedido ao permissionário será vistoriado pela Administração Municipal, com o objetivo de certificar o cumprimento das obrigações exigidas na presente lei.

Art. 10 - O descumprimento de qualquer das obrigações exigidas nesta lei, determinará a negativa do início das atividades comerciais pela Administração Municipal.

§ 1º - A negativa da Administração Municipal não suspenderá o curso do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 8º deste Projeto de Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS
“CASA MANOEL FERNADES DA SILVA”

§ 2º - As alterações, ajustes ou determinações da Administração Municipal, decorrentes da vistoria prévia, deverão ser providenciados pelo permissionário antes do decurso do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - O decurso do prazo de 60 (sessenta) dias sem o início das atividades comerciais pelo permissionário seja lá quais forem às causas, desde que não causadas pela Administração Municipal, ensejará a aplicação de multa mensal, aplicável proporcionalmente, no valor igual ao dobro do preço público de utilização do espaço comercial.

Art. 12 - Caso o permissionário não dê início às atividades comerciais no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da assinatura dos Termos de Permissão, será o mesmo revogado de ofício, não cabendo ao permissionário qualquer espécie de indenização.

Seção III
Da Remuneração do Uso

Art. 13 - O preço público a ser cobrado pela utilização dos espaços do Mercado Municipal do Produtor será estipulado por decreto.

Subseção I
Do Pequeno Produtor

Art. 14 - Ficam isentos do pagamento do preço público previsto no artigo 13 deste Projeto de Lei, os espaços comerciais destinados a pequenos produtores do Município, pescadores e comerciantes de ervas.

§ 1º - O pequeno produtor, para receber a permissão de uso de espaço comercial no Mercado Municipal do Produtor, deverá satisfazer as seguintes exigências:

- I – fazer prova de que é produtor rural;
- II – estabelecer comprovadamente venda direta de produtor para consumidor;
- III – provar a que título tem a posse da terra utilizada na produção;
- IV – fazer parte do PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO A AGRICULTURA FAMILIAR – PRONAF, no Município de Montadas;
- V – Participe de programa criado pela Prefeitura Municipal de Montadas que promova incentivo para o produtor.

§ 2º - As exigências previstas no § 1.º deste artigo serão atendidas e renovadas anualmente até o dia 30 de setembro de cada ano, mediante documentos a serem apresentados pelos interessados e sindicância promovida pela Administração Municipal.

Subseção II
Do Programa do Produtor



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS
“CASA MANOEL FERNADES DA SILVA”

Art. 15 - O Programa do Produtor se destina a pequenos produtores rurais e artesãos que trabalhem com artesanato proveniente de matéria-prima agrícola do Município de Montadas

Parágrafo único – É considerado pequeno produtor aquele que tenha como atividade profissional e meio de sustento a produção agrícola e área de dimensões reduzidas localizadas no Município de Montadas, mediante utilização de mão-de-obra pessoal e familiar.

Art. 16 - Ficam isentos do pagamento do preço público previsto no artigo 13, os participantes do Programa que utilizarem os espaços comerciais destinados ao Programa do Produtor.

Art. 17 - O funcionamento do Programa e a utilização dos boxes do Mercado Municipal do Produtor será regulamentada através de Decreto a ser expedido pelo Executivo.

Seção IV
Da Transferência da Permissão de Uso

Art. 18. Os herdeiros do permissionário que vier a falecer assumirão, automaticamente e sem qualquer custo de transferência de titularidade, a permissão de uso concedida originalmente ao *de cuius*, desde que:

I - comuniquem o óbito à Administração Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias;

II – atendam todas as exigências previstas na legislação municipal para a obtenção da permissão de uso;

III – façam prova de que o sustento da família depende exclusivamente da atividade comercial explorada através da permissão.

§ 1º - Consideram-se herdeiros do permissionário, para os fins previstos neste artigo, o cônjuge, filhos e companheiros, nos termos do disposto na forma descrita no § 3.º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 2º - Fica vedada qualquer outra modalidade de transferência de Permissão de Uso além da prevista neste artigo.

Seção V
Da Extinção da Permissão

Art. 19 - A permissão extingui-se-á, perdendo o permissionário o direito de explorar e ocupar o espaço comercial, nas seguintes hipóteses:

I – quando constatada a participação de sócio da permissionária em empresa comercial ou industrial instalada em Montadas ou em qualquer outro Município;

II – sumariamente, precedida de notificação preliminar, por ausência do pagamento de 3 (três) remunerações consecutivas;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS
“CASA MANOEL FERNADES DA SILVA”

III – sumariamente, se constatado que o permissionário vendeu, cedeu ou alugou o espaço concedido;

IV – precedida de processo administrativo, no caso de aplicação de penalidade, quando expressamente previsto neste Projeto de Lei.

Art. 20 - Na hipótese do permissionário comunicar a intenção de desistir do uso do espaço comercial, ou ocorrendo a vacância, por quaisquer motivos, com exceção do disposto no artigo 18 deste Projeto de Lei, a Administração Municipal determinará a realização de apreciação por parte do CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL para a concessão de nova permissão de uso.

Art. 21 - Extinta a permissão será o espaço comercial imediatamente retomado pela Administração Municipal, não fazendo jus o permissionário a qualquer tipo de indenização ou direito de retenção.

Art. 22 - A extinção de permissão e retomada de espaço comercial pela Administração Municipal ensejará automaticamente o início de novo processo de apreciação no CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, visando reocupar o espaço dentro do Mercado Municipal.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL

Seção I
Da Administração

Art. 23 - Cada permissionário terá direito a apenas 1 (um) espaço comercial.

Art. 24 - As despesas comuns de manutenção, limpeza, água, energia elétrica, dentre outras, serão rateadas entre os permissionários, proporcionalmente à área ocupada e pagas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, sob pena da incidência de juros, multa e correção monetária.

Parágrafo único - As despesas descritas no *caput* deste artigo poderão ser pagas diretamente ao Poder Público ou a terceiros que detiverem a responsabilidade pela manutenção do Mercado Municipal e recebimento dos valores respectivos.

Art. 25 - O horário de funcionamento do Mercado Municipal e a forma de concessão dos espaços comerciais serão definidos através de decreto do Executivo Municipal.

Seção II
Das Obrigações dos Permissionários

Art. 26 - Durante todo o período em que o permissionário mantiver em funcionamento o estabelecimento comercial no espaço cedido pelo Município, estará o mesmo obrigado a:

I - proceder a individualização dos espaços comerciais, inclusive em relação àqueles reservados aos programas especiais do Município;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS
“CASA MANOEL FERNADES DA SILVA”

II – quitar pontualmente todas as contas de consumo de água, eletricidade e tributos incidentes sobre o espaço comercial e atividade desenvolvida;

III – pagar pontualmente o valor devido ao Município, decorrente da utilização do espaço público municipal;

IV – solicitar autorização da Secretaria competente para qualquer intervenção física no espaço concedido;

V – respeitar e cumprir todas as imposições e determinações emanadas da Administração Municipal, contidas neste Projeto de Lei, Decreto regulamentador e regulamento interno do Mercado Municipal do Produtor.

Art. 27 - Os permissionários deverão atender todas as normas de vigilância sanitária, sob pena de revogação da permissão.

Art. 28 - Os permissionários e seus funcionários que manipulem alimentos para consumo imediato ou não deverão submeter-se à capacitação de boas práticas de manipulação e acondicionamento de alimentos.

Parágrafo único - A capacitação a que se refere este artigo deverá ser comprovada com a apresentação do certificado reconhecido pela Vigilância Sanitária.

Art. 29 - O lixo resultante da limpeza dos espaços comerciais deverá ser transportado pelos próprios permissionários ao local destinado a esse fim, segundo determinações da administração do Mercado Municipal do Produtor.

Art. 30 - A entrada e saída de mercadorias somente são permitidas durante o horário de funcionamento do Mercado Municipal, conforme regulamentação por decreto.

Parágrafo único - A carga e descarga fora do horário estabelecido neste artigo somente será permitida em mediante autorização expressa fornecida pela administração do Mercado Municipal

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 31 - A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, observado o interesse público, atendendo-se à precariedade do título e, ainda, quando ficar comprovado:

I - locação, sublocação, cessão, arrendamento total ou parcial ou transferência a terceiros da área permissionada;

II - falta de pagamento referente ao preço público de ocupação da área, consumo de água, esgoto, energia elétrica, serviços de vigilância e limpeza e qualquer outra obrigação legal devida à Administração Pública ou terceiros autorizados, por mais de 60 (sessenta) dias;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS
“CASA MANOEL FERNADES DA SILVA”

III - alteração do ramo de atividade a que é destinado cada espaço comercial do Mercado Municipal, exceto quando for de interesse público e devidamente autorizado pela Administração;

IV - suspensão do fornecimento de água ou energia elétrica em qualquer dos espaços comerciais, decorrente de falta de pagamento;

V - paralisação da atividade comercial por quinze dias consecutivos, exceto por motivo de doença própria ou de seu cônjuge, descendente ou ascendente que viva sob sua dependência, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo prorrogável mediante requerimento devidamente justificado do mesmo;

VI - deixar de proceder, pontualmente, o pagamento das despesas decorrentes de conservação, manutenção e outras necessárias à preservação do patrimônio público;

VII - prática, pelo titular da permissão, seus prepostos ou empregados, de:

- a) atos de indisciplina, turbulentos, atentatórios à boa ordem e à moral;
- b) ato configurativo de ilícito penal;
- c) reincidência de infrações de caráter grave e gravíssimo, relativas à legislação sanitária vigente;
- d) desacato às ordens administrativas.

Parágrafo único - Anteriormente à revogação da permissão de uso e a critério da Administração, poderão ser aplicadas, preventivamente, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, com prazo de 15 dias para sanar a irregularidade constatada;

II - suspensão das atividades por prazo de até 7 (sete) dias, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

III - comercializar produtos desacompanhados da respectiva Nota Fiscal, informando com clareza a identificação da origem;

Art. 32 - A revogação da permissão consiste na retomada do espaço comercial pelo Município, sem qualquer direito de indenização por parte do permissionário.

Art. 33 - A multa pecuniária consiste no pagamento de pecúnia ao Município, de acordo com os valores descritos nesta Lei, podendo ser dobrados na reincidência, nos casos em que assim for descrito.

Art. 34 - A suspensão temporária consiste na interrupção das atividades desenvolvidas pelo permissionário, sendo aplicável nos casos em que esta Lei especificamente prever.

Art. 35 - É proibido, sob pena de suspensão temporária das atividades e aplicação de multa equivalente a 3 (três) vezes o valor da remuneração da permissão de uso da totalidade do espaço comercial do Mercado Municipal paga pelo permissionário:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS
"CASA MANOEL FERNADES DA SILVA"

I – receber ou comercializar produtos sem o acompanhamento da respectiva Nota Fiscal, informando com clareza a identificação da origem;

II – depositar o lixo resultante da limpeza dos espaços comerciais em locais diversos daquele destinado pela administração do Mercado Municipal para esse fim;

III – realizar carga e descarga de mercadorias fora do horário estabelecido e sem a autorização expressa fornecida pela administração do Mercado Municipal.

Parágrafo único - A aplicação de 2 (duas) suspensões com fulcro nos incisos II e III deste artigo, durante o lapso temporal de 12 (doze) meses, acarretará a revogação sumária da permissão.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Fica permitida a regularização do ramo de atividade para os permissionários de uso do Mercado Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de início de vigência deste Projeto de Lei, mediante requerimento destes.

Parágrafo único. No mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, a Administração Municipal providenciará o recadastramento de todos os permissionários.

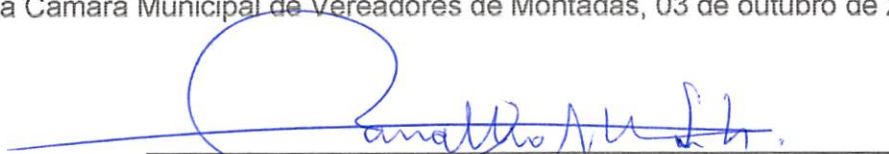
Art. 37 - Caberá à Administração coordenar e disciplinar as atividades de propaganda, publicidade e comunicação no Mercado do Produtor.

Art. 38 - O Executivo Municipal regulamentará este Projeto de Lei no prazo de 90 (noventa) dias, naquilo que for necessário.

Art. 39. Este Projeto de Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário,

Sala da Câmara Municipal de Vereadores de Montadas, 03 de outubro de 2007.



Ramalho Antonio de Souza
Presidente



Josimar Silva dos Santos
1º Secretário